

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS
CONCORRÊNCIA n° 010.2023-CP

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 07.779.242/0001-74, neste ato representada por HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n° 5.971 - OAB/CE, inscrita no CPF n° 061.525.893-04, com endereço à Rua Bárbara de Alencar, n° 1238, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP. 60.140-025, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, com fundamento no artigo 109, III, §3°, da Lei n° 8.666/93, nos termos a seguir, para ao final requerer:

1. DA DECISÃO IMPUGNADA.

1.1. A Comissão de Licitação proferiu acertada decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente, em face da apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com as regras impostas pelo edital, contrariando a disposição a norma estabelecida no item 4.2.4.1.3.

2. CONTRARRAZÕES.

2.1. O recurso administrativo impugna a decisão que inabilitou a empresa NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, em face da apresentação de atestados de capacidade técnica em

desacordo com as regras do edital e da própria lei das licitações.

2.2. O recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, por ter apresentado documento relativo à qualificação técnica em desconformidade com o que foi estabelecido pelo instrumento convocatório.

2.3. Sobre os princípios que regem a licitação, preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. De início, cumpre asseverar que o edital é o conjunto de regras administrativas que regem a licitação, cuja observância é obrigatória, conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.5. Acerca da documentação relativa à qualificação técnica, dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2.6. A empresa recorrente não comprovou a execução anterior de serviço compatível com o objeto licitado, uma vez que o atestado apresentado comprova a execução relativa a apenas um dos itens licitados.

2.7. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de reforma da decisão impugnada, uma vez que a documentação apresentada pela recorrente é inservível para a comprovação da qualificação técnica, conforme exige a legislação de regência.

2.8. A documentação apresentada está em desconformidade com as regras estabelecidas pelo edital, razão pela qual, a Comissão decidiu acertadamente pela inabilitação da recorrente, decisão esta devidamente amparada na legislação de regência e nas normas estabelecidas pelo edital.

2.9. A decisão foi proferida mediante análise da documentação constante no envelope de habilitação apresentado pela recorrente e está devidamente fundamentada.

2.10. Cabe ressaltar que a legislação que rege a matéria veda a juntada posterior de documentos que deveriam estar nos envelopes, por gerar tratamento desigual perante os demais licitantes, afrontando ao princípio da igualdade. Sobre o princípio da igualdade, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os



interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.¹

2.11. Sobre o assunto, dispõe o artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

2.12. Dessa forma, a documentação apresentada pela recorrente é inservível aos fins a que se destina, vez que não restou comprovada a capacidade técnica para a prestação do serviço, conforme as características do objeto licitado.

2.13. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 249.



para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000320-07.2020.8.26.0075; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

2.14. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, analisou o assunto e firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. REJEITADAS. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATINGIDA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA QUE NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TJCE. SÚMULA Nº 263 TCU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CONFIGURADA A PARTIR DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Centra-se a demanda na controvérsia existente no tocante ao exame da ilegalidade da decisão que desclassificou o licitante, ora impetrante, no âmbito da Concorrência Pública Internacional de nº 20180004/SETUR/CCC, que consagrou como vencedor o Consórcio Colina do Horto. 2. A impetração, em epígrafe, voltar-se contra o ato de inabilitação do impetrante, razão pela qual afasta-se a preliminar de decadência, pois há de se realçar que os seus efeitos ocorreram, a partir do indeferimento do recurso administrativo interposto pelo licitante, cuja decisão é datada de 28/05/2019, desse modo, a peça mandamental é plenamente tempestiva nos termos do Art. 23 da Lei nº 12.016/09. 3. Também não merece prosperar a preliminar de perda do objeto, pois eventual finalização do procedimento de licitação, diante da adjudicação do objeto ao vencedor, não elide a pretensão de



aferição de vício de nulidade, no procedimento licitatório, que não se convalidaria pelo simples motivo de o certame ter se encerrado. 4. No mérito, *in casu*, identifica-se que o impetrante não comprovou adequadamente sua qualificação técnica para prestar serviços de modernização de sistema de automação industrial, mas anexou apenas um único atestado de capacidade técnica, fornecido pela Diretoria da Área Técnica do Grupo Aramon (fl. 130), razão pela qual a administração pública agiu corretamente ao inabilitá-la, revogando sua classificação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância ao que prevê o art. 37, da Constituição Federal. 5. Ademais, não há violação à competitividade nem irrazoabilidade, na cláusula impugnada. A administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. 6. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica em processo licitatório de alta complexidade e de grande valor econômico, nos termos do art. 30, inc. II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 263 do TCU. Nessa perspectiva, assistiria liquidez ao direito do impetrante caso demonstrado que as exigências do item 5.2.3.3, alíneas "a" e "b", não se referem a serviços de maior relevância e valor significativo nem se justificam como imprescindíveis à certeza da boa execução do objeto licitatório. 7. Todavia, em análise aos documentos anexados pelo impetrante, às fls. 31-161, percebe-se que não se é possível identificar inequivocamente se os serviços elencados, na alínea "b" do item 5.2.3.3, seriam de menor relevância e valor não significativo, ao passo que, durante o procedimento licitatório, o parecer emitido pela Comissão

Central de Licitações/Superintendente do DAE (fls. 98-105) permite a constatação de que os referidos serviços compõem itens não só de grande relevância técnica quanto de valor considerável sobre a perspectiva global do objeto licitatório. 8. Dessa forma, constata-se que, no decorrer do procedimento licitatório, notadamente, na fase recursal, parece ter sido expressamente fundamentada a necessidade específica da divisão topológica dos serviços, a imprescindibilidade destes à certeza da boa execução do objeto, a relevância técnica e o considerável valor. Por isso, não se identifica documento anexado pelo impetrante capaz de desconstituir a motivação da Administração Pública, no interesse supremo, quanto ao estabelecimento de limites necessários à execução dos serviços de alta relevância, de forma que o instrumento convocatório não parece ser desarrazoado. 9. Mandado de segurança denegado. Agravo interno prejudicado. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0626985-51.2019.8.06.0000, em que são partes o impetrante Consórcio PB Poma contra ato imputado ao Governador do Estado do Ceará e ao Consórcio Colina do Horto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança, bem como para declarar a prejudicado o Agravo Interno nº 0626985-51.2019.8.06.0000/50000, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVLACANTE Relator (Mandado de Segurança Cível - 0626985-51.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, data do julgamento: 18/05/2023, data da publicação: 18/05/2023).

2.15. Em síntese, deve-se negar provimento ao recurso manejado, pelo fato da recorrente não ter comprovado o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3. DO PEDIDO.



3.1. Ante o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão que inabilitou a empresa NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, tendo em vista que a recorrente não comprovou a capacidade técnica para a execução do objeto licitado, com fundamento no item 4.2.4.1.3, do Edital e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amarante-CE, 12 de março de 2024.

HEDELITA NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304

Assinado de forma digital por
HEDELITA NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304
Dados: 2024.03.12 15:38:14 -03'00'

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA
Hedelita Nogueira Vieira
Sócia administradora